

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008672/94.81  
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.565  
RECURSO Nº : 118.257  
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


**REDUÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM -Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da redução não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

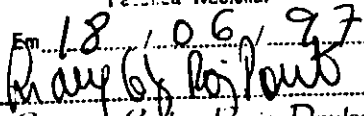
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar Provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 18/06/97  
  
Luciana Collet Roriz Douglas  
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES E SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.257  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.565  
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO / RJ  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A recorrente importou da Argentina 35.335 kgs. de aditivo para óleo lubrificante Eca 10450 pelo Navio Santa Mônica, aportado no Rio de Janeiro em 31/12/93 e despachado pela D.I. nº000189, de 05/01/94 com redução da alíquota do I.I. de 20% para 0%, de acordo com o Decreto nº 125, de 25/05/91 e Acordo de Complementação nº 14, existente entre os dois países, aprovado no Brasil pelo Decreto 60/91 e modificações posteriores e Protocolo 17 (Decreto 929/93)

Por ocasião da conferência aduaneira o fiscal designado verificou que o respectivo Certificado de Origem foi emitido em data posterior ao embarque da mercadoria, em que desacordo com o dispositivo no item 10 do referido Protocolo, que assim dispõe:

“Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”

Por isso lavrou o AI Complementar ao de n/ 20/94 anexo ao processo nº 10711.000631/94-19 que tem por finalidade agravar o mesmo para exigir:

- a) diferença do I.P.I., uma vez que nega a redução pleiteada;
- b) multa do I.P.I. previsto no art. 364, II, do R.I.P.I.

### A IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a Empresa ofereceu impugnação de fls. 61/62, reiterando as argumentações apresentadas no processo 10711.000631/94-19 protocolada em 11/02/94.

Concluí por requerer seja cancelada a Autuação.

Às fls. 89/90 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente a ação, pelo fato de que a exigência originou-se da perda do I.I. de 20% para 0%, baseada no Decreto 60/91 e Acordo de Complementação nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, em face da apresentação de Certificado de Origem ineficaz, por ter sido emitido posteriormente à data de embarque, não fazendo jus ao Benefício pleiteado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.257  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.565

Dessa forma, entende que o lançamento, efetuado através do Auto de Infração nº 20/94, já foi objeto de análise e de julgamento através de decisão de 1ª Instância - Decisão 204/96 (cópia às fls. 80/85) e, não há porque analisar-se as razões que instruíram a presente impugnação uma vez que o I.P.I., deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado não foi recolhido dentro de 90 dias de término do prazo regulamentar.

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls 92/96, ratificando os argumentos já apresentados em sua impugnação, rogando sejam aceitos os termos de tal recurso e dando-lhe provimento.

Às fls. 112/113 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que não merece guarida os argumentos da recorrente, pelo simples fato de ter havido engano na emissão do B/L e corrigido pela emissão da Carta Declaratória.

Assim sendo, a recorrente não logrou êxito em provar suas alegações quanto à matéria de fato, bem como a juridicidade de suas razões não eximindo-se da responsabilidade tributária em questão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.257  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.565

## VOTO

O A.I. entende que originou o presente litígio tem como fundamentação legal o item 10 do Protocolo 17º Adicional de acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14) entre Brasil e Argentina (Decreto 929/93), que dispõe o seguinte:

“ ITEM 10 - Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”

Conforme diz a decisão recorrida, interpreta-se literalmente a legislação que outorga isenção. porém, neste caso não se cogita de interpretação de lei, mas sim, de saber se houve ou não o alegado erro de fato. Portanto, não se trata de interpretar o direito mas de verificar se houve erro humano.

Consideramos verossímil a afirmativa de existência de erro de data uma vez que foram apresentados a Receita Federal carta da Agência de Vapores Grieg, de 04/01/94, Certificado de Origem nº 006364, fax do exportador, de 03/01/94 e lista de chegada do navio ao porto do exportador no dia 22/12/93.

O ato em si (emissão do certificado após a data do embarque) não implicou em falta de pagamentos do imposto, (se o certificado tivesse sido emitido antes), também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não da data de emissão do certificado.

Um simples engano de data no Conhecimento de Embarque não pode por em risco a validade dos Certificados de Origem, quando existem evidências de que o embarque ocorreu em 22/12/93. Isto porque não se pode ser imputado ao documento ilegalidade ou falsidade nos documentos apresentados pela recorrente. Tido como documento válido, entendemos que eles tem o efeito de desfazer o erro de fato que embasou a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.257  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.565

Cinge-se unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Pelas razões expostas somos pelo provimento total do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator